

LEI Nº 2084 DE 22 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR NOVAS MEDIDAS ASSISTENCIAIS EXCEPCIONAIS E ECONÔMICAS, FACE AOS ESTADOS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece novas medidas assistenciais excepcionais e econômicas face aos estados de emergência em saúde e de calamidade pública que possuem o objetivo de complementação de renda e suprimento da demanda alimentícia de trabalhadores sobralenses e familiares residentes e domiciliados no Município de Sobral, afetados economicamente em virtude da pandemia por coronavírus (COVID-19), sendo essas medidas complementares aquelas já concedidas por meio da Lei nº 2070, de 23 de março de 2021.

Art. 2º Enquanto durar os estados de emergência em saúde e de calamidade pública no âmbito do Município de Sobral, estabelecidos por meio do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020 e suas alterações, bem como pelo Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021, fica autorizada a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – STDE, a agir, inclusive com fornecimento de cestas básicas, para atender as seguintes categorias:

- I - artesãos;
- II - microempreendedores e profissionais do segmento da:
 - a) beleza;
 - b) gastronomia;
 - c) confecção em moda.
- III - agricultores familiares e pescadores artesanais;
- IV - indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

§1º São requisitos para a concessão dos benefícios de que trata este artigo:

- I - ter domicílio e residência no território do Município Sobral, aplicando-se a pessoa física e jurídica;
- II - ter exercido a atividade indicada nos últimos 12 (doze) meses a publicação desta Lei;
- III - as categorias indicadas no inciso II do caput deste artigo deverão também apresentar um dos seguintes documentos:
 - a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de Microempendedor Individual;
 - b) ter registro no cadastro municipal da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – STDE;
 - c) ter cadastro no Plano de Retomada das atividades produtivas do Município de Sobral;
 - d) demais critérios a serem estabelecidos por meio de ato do Poder Executivo.
- IV - as categorias indicadas no inciso III do caput deste artigo deverão também estar enquadradas em um dos seguintes requisitos:

a) fazer parte do Cadastro de Agricultores Familiares da Coordenadoria de Desenvolvimento Agrário da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico;

b) apresentar a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) vigente, juntamente com Comprovante de Cadastro no Garantia Safra ou Declaração de Filiação junto ao sindicato da categoria ou Declaração de Acompanhamento Técnico emitida pela Ematerce;

c) Apresentar documento de participação em programa do Governo Federal direcionado a agricultura familiar ou pesca artesanal.

V - as categorias indicadas no inciso IV do caput deste artigo deverão também apresentar um dos seguintes documentos:

a) cadastro da respectiva categoria junto ao órgão municipal responsável.

§2º Demais critérios poderão ser estabelecidos por meio de Portaria da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 2070, de 23 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os benefícios de que tratam esta Lei, sob nenhuma hipótese, poderão ser cumulados com qualquer outro da mesma espécie concedido no âmbito das esferas estadual e federal.

Parágrafo único. Excepcionam-se da vedação expressa no caput deste artigo as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF)”.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder alterações no orçamento do Município, mediante suplementação das dotações orçamentárias existentes que se fizerem necessárias para a implementação das ações e programas decorrentes desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS e Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico - STDE, suplementadas, se insuficientes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 22 de abril de 2021.**


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO
Município de Sobral


Rodrigo Mesquita Afonso
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2049/2021

Ref. **Projeto de Lei nº 065/2021**

Autoria: **Poder Executivo Municipal.**


Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Autoriza o Poder Executivo a adotar novas medidas assistenciais excepcionais e econômicas, face aos estados de emergência em saúde e de calamidade pública decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamonos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 22 de abril de 2021.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO
Município de Sobral


Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301